



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ

CNPJ: 07.209.225/0001-00

Gestão 2021/2024

PARECER JURÍDICO

Para:

PREGOEIRA OFICIAL E EQUIPE DE APOIO

Nesta.

DADOS DO PROCESSO DE LICITAÇÃO:

Local: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ - MT

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO nº 003/2021 – REGISTRO DE PREÇOS

Objeto de Licitação: "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) ESCAVADEIRA HIDRÁULICA PARA O MUNICÍPIO DE ITANHANGÁ – MT".

Em face do solicitado e observando o disposto no art. 38, parágrafo único Lei Federal nº 8.666/1993 e demais disposições da referida lei, bem como, o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, cumulado com Decreto Federal nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 081/2015, passamos a emitir o seguinte PARECER:

Antes de tudo, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que me constam, até a presente data, assim sendo, devemos esclarecer que cabe a assessoria jurídica prestar informação sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar nos aspectos relativos à conveniência, necessidade e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza técnica – administrativa da necessidade de aquisição da escavadeira hidráulica.

O edital de licitação, minuta da ata de registro de preços e minuta de contrato, bem como os demais anexos, do procedimento licitatório, cumprem os princípios da essencialidade, da publicidade, da moralidade, da probidade, da imparcialidade, da impessoalidade e da transparência administrativa, bem como as exigências previstas na Lei Federal nº 8.666/93 e 10.520/02.

Destaca-se que o art. 40 da Lei de Licitações foi devidamente cumprido, haja vista a minuta de edital constar todas as exigências previstas na referida normativa, não exigindo nenhuma documentação que possa restringir a participação de empresas interessadas no certame.

Importante frisar que na minuta do edital e no termo de referência (Anexo I) o objeto da licitação encontra-se descrito de forma clara e sucinta conforme preconiza o art. 40, inciso I da Lei Federal 8.666/93.

Registramos ainda que a minuta da Ata de Registro de Preços, juntamente com a minuta de Contrato, foi descrita de forma objetiva e responsável prevendo todas as cláusulas necessárias mencionadas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ

CNPJ: 07.209.225/0001-00

Gestão 2021/2024

Conforme projeção do departamento, entre a publicação do aviso de licitação e a abertura do processo, será dado o interstício mínimo de 08 (oito) dias úteis, cumprindo assim a determinação legal para a modalidade utilizada.

Destaca-se que o critério de julgamento adotado pela Administração (MENOR PREÇO POR ITEM), atende ao que determina o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – Resolução de Consulta nº 21/2011, bem como a descrição objetiva dos produtos/serviços pretendidos, possibilitou a participação de diversas empresas/profissionais interessados, privilegiando a isonomia, a concorrência e ampla competitividade.

Ainda sobre o julgamento das propostas pelo critério de julgamento MENOR PREÇO, impende destacar previsão legal do artigo 4º, X da Lei 10.520/2002:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

No que tange o julgamento pelo TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, imperioso mencionar a Súmula 247 do TCU, que acabou por pacificar a necessidade de seu uso, *ipsis verbis*:

Súmula 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No mesmo sentido, é a determinação no TCE/MT, que através da Resolução de Consulta nº 21/2011, consolidou o seguinte entendimento:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. LICITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE E DEFINIÇÃO DA MODALIDADE. PARCELAMENTO DO OBJETO. FRACIONAMENTO



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ

CNPJ: 07.209.225/0001-00

Gestão 2021/2024

DE DESPESAS. CRITÉRIOS. O fracionamento de despesas é a prática ilegal do parcelamento do objeto com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo dispensá-la. Para que essa prática não fique configurada e o parcelamento do objeto seja perfeitamente operacionalizado, é primordial a observância dos seguintes preceitos: 1) O parcelamento do objeto da contratação é uma determinação e não uma mera faculdade. Para não realizá-lo é preciso que se demonstre que a opção não é vantajosa ou viável naquela situação específica, por meio de estudos de viabilidade técnica e econômica, nos termos do §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93; 2) As parcelas integrantes de um mesmo objeto devem ser conjugadas para determinação da modalidade licitatória ou dispensa. Todavia, em caráter excepcional, na forma do art. 23, § 5º, para obras e serviços de engenharia, há possibilidade de abandonar a modalidade de licitação para o total da contratação, quando se tratar de parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoa ou empresa de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço; 3) As contratações (obras e serviços de engenharia) que tenham a mesma natureza (assemelhados) sendo parcelas de um único objeto, devem ser somadas para determinação da obrigatoriedade da licitação ou definição da modalidade licitatória, a menos que não possam ser executados no mesmo local, conjunta e concomitantemente; 4) Sempre que as aquisições envolverem objetos idênticos ou de mesma natureza, há que se utilizar de licitação pública e na modalidade apropriada em função do valor global das contratações iguais ou semelhantes (mesma natureza) planejadas para o exercício; 5) Objetos de mesma natureza são espécies de um mesmo gênero; ou possuem similaridade na função; cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos; 6) A classificação orçamentária (elemento ou subelemento de despesas) e a identidade ou qualidade do fornecedor são insuficientes, isoladamente, para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória; 7) O lapso temporal entre as licitações é irrelevante para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória; 8) O gestor deve zelar por uma precisa definição do objeto, programando suas contratações em observância ao princípio da anualidade da despesa; 9) O ramo de atividade da empresa licitante deve ser compatível com o objeto da licitação e sua definição não está vinculada, necessariamente, ao subelemento de despesas. 10) A contratação que for autônoma, assim entendida aquela impossível de ter sido prevista (comprovadamente), mesmo que se refira a objeto idêntico ou de mesma natureza de contratação anterior, poderá ser realizada por dispensa em razão de pequeno valor ou adotada a modalidade licitatória, isoladamente.

Assim, temos que o certame poderá ser engendrado sob a modalidade já referida, PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, conforme disposto no preâmbulo do edital e do termo de referência possibilitando assim uma maior participação



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ

CNPJ: 07.209.225/0001-00

Gestão 2021/2024

das licitantes interessadas, devendo-se tomar como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostado ao processo.

No que se refere ao balizamento de preços do processo, vejamos que pelo disposto no item 9.1 do termo de referência, o edital respeitou as orientações do Tribunal de Contas do Estado de MT. Entretanto, reservo-me no direito de não responder pelos valores apresentados, tendo em vista que a apuração dos valores cabe ao órgão solicitante do processo. Ressalta-se apenas que é indispensável que os processos de aquisição/contratação sejam instruídos com balizamento de preços obedecendo estritamente à determinação exarada na Resolução de Consulta nº 20/2016, do TCE/MT.

Outrossim, importante salientar que mesmo tratando-se de registro de preços, o edital disponibilizou minuta do contrato administrativo, sinalizando que no momento da efetiva aquisição /contratação firmará obrigações contratuais com a empresa contratada, atendendo a determinação do Tribunal de Contas.

De tudo que dos autos consta, ressalvado meu ponto de vista pessoal, opino pela normalidade e regularidade do processo, tornando possível sua realização, tendo em vista aprovação da minuta do edital, minuta da ata de registro de preços e minuta de contrato.

Este é o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Itanhangá – MT, 18 de março de 2020

RONDINELLI ROBERTO DA COSTA URIAS

Assessor e Consultor Jurídico
OAB/MT nº 8.016